

### **LEI № 4.817, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.**

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências."

### O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2014, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.
- § 1º Constituem anexos e fazem parte desta Lei:
- I tabela da receita do Município para 2014, 2015 e 2016, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;
- II demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2014;
- III metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar  $n^{\circ}$  101/2000, art. 22 da Lei 4.320/64 e Portaria  $n^{\circ}$  2/2007, da Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria de Orçamento Federal;
- IV Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;
- **V -** Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do art. 2º da Lei 4.320/64);
- VI Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, art. 5º, I)
- VII Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, art. 5º, I);
- VIII Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;
- IX Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -MDE e FUNDEB;
- **X** Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2013 com os respectivos créditos orçamentários;

"São Borja - Terra dos Presidentes".





- **XI** Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I.
- a) Compatibilidade com o resultado primário;
- b) Compatibilidade com o resultado nominal;
- XII Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XIII Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo:
- a) Projeção da receita a ser efetivamente realizada em 2013;
- b) gastos totais previstos para 2013(CF, art. 29-A);
- c) despesas com folha de pagamento previstas para 2012(CF, art. 29-A, §1º);
- d) limite individual dos subsídios conforme subsídio dos deputados estaduais (CF, art. 29, VI);
- e) limite de 5% da receita com a remuneração dos vereadores (CF, art. 20, VII);
- XIV Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos.
- § 2º O anexo XIII deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art.  $4^{\circ}$ , §1º da LC nº 101/2000.

# CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

- **Art. 2º.** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.
- **Art. 3º.** A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração Indireta refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, entidades e empresas.

# CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I

## Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

"São Borja - Terra dos Presidentes".





**Art. 5º.** A despesa fixada são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de desdobramento.

**Parágrafo único.** Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

- I criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.
- II criar e modificar as destinações de recursos.

#### Seção II

### Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

- **Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a utilização dos recursos:
- I da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15%(quinze por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;
- **II -** da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais:
- **III -** de excesso de arrecadação proveniente:
- **a)** de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçâmentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
- **b)** de recursos livres.
- **IV** superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.
- § 1º Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.
- § 2º As transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20%(vinte por cento) em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.



- § 3º O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.
- § 4º Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 20 de dezembro do ano de 2013.

Antônio Carlos Rocha Almeida, Prefeito.

Registre-se e Publique-se

Luis Osório Xarão Perdomo, Chefe de Gabinete. Publicada nesta data, devendo permanecer afixada no Mural no período de Mural a Publicada nesta data, no programa radiofônico

Publicada nesta data, no programa radiofonico Momento do Executivo, devendo permanecer afixada, no Mural, no período de

"São Borja - Terra dos Presidentes".